



PROCESSO : 17.486-6/2018
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
UNIDADE : EMPRESA CUIABANA DE SAÚDE PÚBLICA
RESPONSÁVEIS : JORGE DE ARAÚJO LAFETÁ NETO (03/01/17 a 05/06/17)
HUARK DOUGLAS CORREIA (a partir de 12/06/17)
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ CARLOS PEREIRA

PARECER Nº 42/2020

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA. AUDITORIA DE CONFORMIDADE NO HOSPITAL SÃO BENEDITO. EMPRESA CUIABANA DE SAÚDE PÚBLICA. EXERCÍCIO DE 2017. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS. DESNECESSIDADE DE PREVISÃO LEGAL PARA O PAGAMENTO DE VERBA INDENIZATÓRIA. NOTAS FISCAIS ANTERIORES AO EMPENHO. MANIFESTAÇÃO PELA REGULARIDADE DAS CONTAS, APLICAÇÃO DE MULTAS, EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÃO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **tomada de contas ordinária** instaurada com fundamento no art. 155, § 2º da Resolução Normativa nº 14/2007- TCE/MT, em razão da conversão de auditoria de conformidade à pedido do Ministério Público de Contas¹, com o fito de apurar possível dano ao erário no pagamento de verba indenizatória sem previsão legal, além de outras falhas, na **Empresa Cuiabana de Saúde Pública**, sob a gestão do **Sr. Jorge de Araújo Lafetá Neto** (03/01/17 a 05/06/17) e do **Sr. Huark Douglas Correia** (a partir de 12/06/17).

2. Após a conversão em tomada de contas², a equipe de auditoria apresentou **relatório técnico**³ que concluiu o seguinte, à fl. 08:

¹ Parecer nº 2.883/2018 – Doc. nº 146626/2018.

² Decisão – Doc. nº 167682/2018.

³ Relatório Técnico – Doc. nº 219046/2018.



Jorge de Araújo Lafetá Neto - Ex-Diretor Geral no Período 03/01/2017 à 05/06/2017

Achado 01. Retenção de tributos quando do pagamento a prestadores de serviço, sem a comprovação do concomitante recolhimento aos devidos credores.

Achado 02. Pagamento de verba indenizatória a servidores DAS – 2 e 3 sem a devida previsão legal, no montante de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Achado 03. Realização de empenho posterior à execução da despesa.

Huark Douglas Correa - Ex-Diretor Geral no Período de 12/06/2017 à 19/03/2018

Achado 01. Retenção de tributos quando do pagamento a prestadores de serviço, sem a comprovação do concomitante recolhimento aos devidos credores.

Achado 02. Pagamento de verba indenizatória a servidores DAS – 2 e 3 sem a devida previsão legal, no montante de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais). (grifos no original)

3. Em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, os responsáveis foram notificados, conforme Ofícios nº 35/2019 (Doc. nº 30925/2019 – Sr. Jorge de Araújo Lafetá Neto) e nºs 34/2019, 125/2019 e 206/2019 (Docs. nºs 30926/2019, 70739/2019, 100139/2019 – Sr. Huark Douglas Correia), além do Edital de Citação nº 391/LCP/2019, com data de publicação em 07 de junho de 2019, sendo que somente o Sr. Jorge de Araújo Lafetá Neto apresentou **defesa**⁴, estando a **revelia** do Sr. Huark Douglas Correia declarada no competente Julgamento Singular⁵.

4. A Secex⁶ manifestou-se conclusivamente pela manutenção das irregularidades, nos seguintes termos:

Responsável:

1. Sr. Jorge de Araújo Lafetá Neto, ocupou o cargo de Diretor Geral da Empresa Cuiabana de Saúde Pública no Período 03/01/2017 à 05/06/2017.

1.1. DB 99. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

⁴ Documento Externo – Doc. nº 66616/2019.

⁵ Decisão – Doc. nº 137891/2019.

⁶ Relatório Técnico de Defesa – Doc. nº 167239/2019, fls. 15-6.



Achado nº 1 – Não recolhimento dos tributos retidos quando da realização de pagamentos às empresas contratadas.

1.2. KB 24. Pessoal_Grave_24. Pagamento de verbas remuneratórias/ indenizatórias sem a previsão legal e/ou em desacordo com lei específica e/ou inconstitucionais (art. 37, X, art. 39, §1º e art. 61, §1º, II, “a”, da Constituição Federal).

Achado nº 2 – Pagamento de Verba Indenizatória (V.I.) sem regulamentação legal, no montante de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

1.3. JB 09.Despesa_Grave_09. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei nº 4.320/1964).

Achado nº 3 – Notas fiscais com data anterior à data do empenho.

Responsável:

2. Huark Douglas Correa, ocupou o cargo de Diretor Geral da Empresa Cuiabana de Saúde Pública no Período de 12/06/2017 à 19/03/2018.

2.1. DB 99. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

Achado nº 1 – Não recolhimento dos tributos retidos quando da realização de pagamentos às empresas contratadas.

2.2. KB 24. Pessoal_Grave_24. Pagamento de verbas remuneratórias/ indenizatórias sem a previsão legal e/ou em desacordo com lei específica e/ou inconstitucionais (art. 37, X, art. 39, §1º e art. 61, §1º, II, “a”, da Constituição Federal).

Achado nº 2 – Pagamento de Verba Indenizatória (V.I.) sem regulamentação legal, no montante de R\$ 110.000,00 (oitenta mil reais).

Submete-se o presente relatório à consideração superior com as seguintes propostas de encaminhamento:

I. Sugere-se ao Conselheiro Relator que sejam expedidas as recomendações/determinações aos seguintes responsáveis:

a) Que seja aplicada penalidade de multa ao Sr. Jorge de Araújo Lafetá Neto, que ocupou o cargo de Diretor Geral da Empresa Cuiabana de Saúde Pública no Período 03/01/2017 à 05/06/2017, com fulcro no art. artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, 3º da Resolução Normativa nº 17/2016 (**achado nº 1, 2 e 3**).

b) Que seja aplicada penalidade de multa ao Sr. Huark Douglas Correa, que ocupou o cargo de Diretor Geral da Empresa Cuiabana de Saúde Pública no Período de 12/06/2017 à 19/03/2018, com fulcro no art. artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, 3º da Resolução Normativa nº 17/2016 (**achado nº 1 e 2**).

c) Que o atual gestor faça o recolhimento dos tributos cujos recolhimentos não foram comprovados e que os respectivos recibos bancários sejam enviados ao TCE-MT para confirmar esse ato. (**achado nº 1**)



d) Recomendar ao atual gestor para que obedeça à tríade do gasto público de empenho – liquidação - pagamento, procedendo o empenho prévio da despesa, nos moldes estipulados pela Lei nº 4.320/1964. **(achado nº 3)**

e) Determinar ao Sr. Jorge de Araújo Lafetá Neto, que ocupou o cargo de Diretor Geral da Empresa Cuiabana de Saúde Pública, no Período 03/01/2017 à 05/06/2017, à restituição ao erário no montante de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), com recursos próprios, em razão do pagamento de verba indenizatória sem Lei Municipal autorizativa. **(achado nº 2)**

f) Determinar ao Sr. Huark Douglas Correa, que ocupou o cargo de Diretor Geral da Empresa Cuiabana de Saúde Pública, no Período 12/06/2017 à 19/03/2018, à restituição ao erário no montante de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), com recursos próprios, em razão do pagamento de verba indenizatória sem Lei Municipal autorizativa. **(achado nº 2)**

II. No mérito, conclui-se pela irregularidade da presente Tomada de Contas Ordinária, encaminhando-se os autos para providências processuais. (grifos no original)

5. Posteriormente, o Ministério Público de Contas manifestou-se, por meio da Diligência nº 178/2019⁷, tendo em vista que havia necessidade de notificação dos responsáveis para **alegações finais**, direito que somente foi exercido pelo Sr. Huark Douglas Correia⁸.

6. Quando os autos retornaram ao MPC, este apresentou o Parecer nº 4.025/2019⁹ pela regularidade das contas com aplicação de multas, expedição de determinações e recomendação.

7. O Conselheiro Relator¹⁰ entendeu que a equipe de auditoria deveria detalhar quais recolhimentos de tributos não foram efetuados, razão pela qual a Secex apresentou o relatório técnico complementar¹¹.

8. Novamente foi oferecida a oportunidade de apresentar alegações finais aos gestores, sendo que o Sr. Jorge de Araújo Lafetá Neto¹² e o Sr. Huark Douglas Correia¹³ apresentaram a referida manifestação.

⁷ Diligência do Ministério Público de Contas – Doc. nº 172928/2019.

⁸ Alegações Finais – Doc. nº 186443/2019.

⁹ Parecer do Ministério Público de Contas – Doc. nº 192053/2019.

¹⁰ Decisão – Doc. nº 207266/2019.

¹¹ Relatório Técnico Complementar – Doc. nº 250094/2019.

¹² Alegações Finais – Doc. nº 266016/2019.

¹³ Alegações Finais – Docs. nºs 273312 e 273313/2019.



9. Vieram os autos para manifestação ministerial.

10. É a síntese do relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

11. A Tomada de Contas Ordinária, prevista no art. 157, do Regimento Interno/TCE-MT, “será instaurada de ofício pelo Relator ou em face de representação interna, na hipótese de descumprimento do prazo determinado para a instauração de Tomada de Contas Especial”. No caso em comento, trata-se de Tomada de Contas Ordinária convertida¹⁴ de auditoria de conformidade, com supedâneo no art. 71, II, da Constituição Federal c/c art. 155, § 2º, do Regimento Interno do TCE/MT.

12. Segue a análise das irregularidades apontadas:

1. Sr. Jorge de Araújo Lafeté Neto, ocupou o cargo de Diretor Geral da Empresa Cuiabana de Saúde Pública no Período 03/01/2017 à 05/06/2017.

1.1. DB 99. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

Achado nº 1 – Não recolhimento dos tributos retidos quando da realização de pagamentos às empresas contratadas.

2. Huark Douglas Correa, ocupou o cargo de Diretor Geral da Empresa Cuiabana de Saúde Pública no Período de 12/06/2017 à 19/03/2018.

2.1. DB 99. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

Achado nº 1 – Não recolhimento dos tributos retidos quando da realização de pagamentos às empresas contratadas.

13. Primeiramente, a Secex (Doc. nº 90848/18) apontou a retenção do pagamento de tributos das empresas Proclin/MT, Medtrauma e Meneuro, no importe total de R\$ 145.988,52 (cento e quarenta e cinco mil, novecentos e

¹⁴ Decisão – Doc. nº 167682/2018.



oitenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), sem o devido recolhimento à Receita Federal (IRRF e PIS Cofins/CSLL) e aos cofres municipais (ISSQN).

14. A defesa (Doc. nº 112091/18) apresentou inúmeros documentos para comprovar o recolhimento, mas há diversos possíveis recolhimentos cujos recibos bancários de pagamento não foram anexados, sendo que a Secex (Doc. nº 90848/18, fls. 20 e 21) elaborou tabelas demonstrativas de recolhimentos que não foram devidamente comprovados após defesa:

Contrato nº 004/2016

Contratado: PROCLIN/MT

Valor Contratado: R\$ 2.730.720,00

Valor mensal: R\$ 227.560,00 (O 1º Termo Aditivo com vigência de 16/03/17 a 15/03/18, suprimiu o valor pago em 2%, passando o desembolso mensal a ser de R\$ 223.008,80).

Período	NF nº	Valor NF R\$	Tributos retidos
11/01/17 a 09/02/17	2316	227.560,00	PIS/COFINS/CSLL R\$ 10.581,54 IRRF R\$ 3.413,14 ISSQN R\$ 6.826,80
10/02/17 a 11/03/17	2348	227.560,00	PIS/COFINS/CSLL R\$ 10.581,54 IRRF R\$ 3.413,40 ISSQN R\$ 6.826,80

Contrato nº 001/2016

Contratado: MEDTRAUMA

Valor Contratado: R\$ 3.800.000,00

Valor mensal: R\$ 316.666,67

Período	NF nº	Valor NF R\$	Tributos retidos
25/01/17 a 24/02/17	16	316.666,67	IRRF R\$ 4750,00 PIS/COFINS/CSLL R\$ 14.725,00

Contrato nº 050/2016

Contratado: MEDNEURO

Valor Contratado: R\$ 3.600.000,00 (cumprimento de 100% da meta)



Valor mensal: R\$ 300.000,00 (1º Aditivo, supressão de 10% do valor do contrato, pagamento mensal de R\$ 270.000,00 em 01/11/16)

Período	NF nº	Valor NF R\$	Tributos retidos
26/01/17 a 25/02/17	1237	189.000,00	ISSQN R\$ 5.670,00
26/02/17 a 25/03/17	1248	189.000,00	IRRF R\$ 2.835,00 ISSQN R\$ 5.670,00

(Grifos no original)

15. Portanto, restaram R\$ 75.293,22 (setenta e cinco mil, duzentos e noventa e três reais e vinte e dois centavos) cujos recolhimentos não foram comprovados, em relação às 03 (três) empresas mencionadas, de um importe inicial total de R\$ 145.988,52 (cento e quarenta e cinco mil, novecentos e oitenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), pugnando a Secex pelo parcial saneamento da irregularidade.

16. A análise realizada pela Secex no relatório técnico complementar não alterou em nada os R\$ 75.293,22 (setenta e cinco mil, duzentos e noventa e três reais e vinte e dois centavos) apontados como não recolhidos pela Empresa Cuiabana de Saúde Pública.

17. Diante da retenção dos mencionados tributos, há evidente necessidade de recolhimento aos cofres federais ou municipais, sob pena de apropriação indébita da Empresa Cuiabana de Saúde Pública.

18. Quanto à responsabilidade sobre os recolhimentos, que deveriam ser concomitantes aos pagamentos, o Ministério Público de Contas verificou na defesa (Doc. nº 112091/18, fl. 30) que não há nenhum pagamento no período de 05/06/17 a 12/06/17, o que retira a responsabilidade do Sr. Álvaro Varela, gestor à época:



DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO DE FORNECEDORES E IMPOSTOS - APONTAMENTOS TCE											
Fornecedor	NF	Emissão NF	VALOR NF	VALOR LIQ. PAGO	IRRF	PIS/COFINS/CSLL	ISSQN	INSS	MULTA	JUROS	DATA PAGAMENTO
Predin - Sociedade Matogrossense de Assist. Médica Interna Ltda.	2553	03/10/2017	223.008,80	202.603,50	3.345,13	10.369,91	6.690,26		669,02	49,17	28/03/2018
Predin - Sociedade Matogrossense de Assist. Médica Interna Ltda.	2348	16/03/2017	227.560,00	206.738,26	3.413,40	10.582,54	6.826,80				14/06/2017
Medtrauma Centro Especializado em Ortopedia e Traumatologia	2316	13/12/2017	227.560,00	206.738,26	3.413,40	10.581,54	6.826,80				14/06/2018
Medtrauma Centro Especializado em Ortopedia e Traumatologia	15	07/02/2017	316.666,67	297.191,67	4.750,00	14.725,00					19/05/2017
Medtrauma Centro Especializado em Ortopedia e Traumatologia	16	09/03/2017	316.666,67	297.191,67	4.750,00	14.725,00					14/06/2017
Medtrauma Centro Especializado em Ortopedia e Traumatologia	17	19/04/2017	316.666,67	297.191,67	4.750,00	14.725,00					14/07/2017
Medneuro Serviços Médicos Ltda	1237	02/03/2017	189.000,00	180.495,00	2.835,00		5.670,00				14/06/2007
Medneuro Serviços Médicos Ltda	1248	29/03/2017	189.000,00	180.495,00	2.835,00		5.670,00				14/06/2017
Medneuro Serviços Médicos Ltda	1303	30/08/2017	189.000,00	180.495,00	2.835,00		5.670,00		113,4	170,1	14/06/2018
TOTAL GERAL			2.195.128,81	2.049.140,29	32.926,93	75.708,99	37.353,86	782,42	1219,27	4.391.260,57	

19. Dessa forma, o MPC pugna pela **manutenção da irregularidade fiscal e financeira, ensejando aplicação de multa (DB 99) ao Sr. Jorge de Araújo Lafetá Neto e ao Sr. Huark Douglas Correa, ex-gestores da ECSP**, por grave infração à norma legal, nos moldes do art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT e art. 286, II, do Regimento Interno do TCE/MT, discordando da Secex somente no que se refere à responsabilidade do Sr. Álvaro Varella.

20. Ademais, em consonância com o entendimento da Secex, cabe **determinação (DB 99) ao atual gestor da ECSP que faça o recolhimento dos tributos cujos recolhimentos não foram comprovados, ou que comprove que já foram efetuados, remetendo em ambos os casos os respectivos recibos bancários ao TCE-MT para confirmação.**

21. Em sede de defesa da Tomada de Contas, o Sr. Jorge de Araújo Lafetá Neto (Doc. nº 66616/2019), assim como o Sr. Huark Douglas Correa, em sede de alegações finais (Doc. nº 186443/2019), afirmaram que os tributos foram todos recolhidos, conforme constam dos autos, no entanto, não há qualquer documento que comprove os recolhimentos.

22. Dessa maneira, a análise realizada pelo MPC na auditoria de conformidade (Doc. nº 146626/2018) permanece a mesma, conforme razões acima esboçadas.

23. Passa-se à análise da irregularidade KB24.



1. Sr. Jorge de Araújo Lafetá Neto, ocupou o cargo de Diretor Geral da Empresa Cuiabana de Saúde Pública no Período 03/01/2017 à 05/06/2017.

1.2. KB 24. Pessoal_Grave_24. Pagamento de verbas remuneratórias/ indenizatórias sem a previsão legal e/ou em desacordo com lei específica e/ou inconstitucionais (art. 37, X, art. 39, §1º e art. 61, §1º, II, “a”, da Constituição Federal).

Achado nº 2 – Pagamento de Verba Indenizatória (V.I.) sem regulamentação legal, no montante de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

2. Huark Douglas Correa, ocupou o cargo de Diretor Geral da Empresa Cuiabana de Saúde Pública no Período de 12/06/2017 à 19/03/2018.

2.2. KB 24. Pessoal_Grave_24. Pagamento de verbas remuneratórias/ indenizatórias sem a previsão legal e/ou em desacordo com lei específica e/ou inconstitucionais (art. 37, X, art. 39, §1º e art. 61, §1º, II, “a”, da Constituição Federal).

Achado nº 2 – Pagamento de Verba Indenizatória (V.I.) sem regulamentação legal, no montante de R\$ 110.000,00 (oitenta mil reais).

24. A Secex (Doc. nº 90848/18) apontou a percepção de verba indenizatória por servidores DAS 2 e 3, sem previsão legal, no importe total de R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais), imputando tal responsabilidade para os Srs. Jorge de Araújo Lafetá Neto, Álvaro Varella e Huark Douglas Correa.

25. Segundo a Secex, o Estatuto Social da Empresa Cuiabana de Saúde Pública, aprovado pelo Decreto Municipal nº 5.407/2013, não permite o referido pagamento, sendo que a Portaria nº 07/2017/ECSP, publicada em 31/08/2017 com efeitos retroativos a 03/08/2017, supostamente embasaria o pagamento de Verba Indenizatória.

26. Ademais, a Lei Municipal nº 5.934/2015 (que alterou a Lei Municipal nº 5.653/2013 e a Lei Municipal nº 5.723/2013) seria bem clara, explícita e específica em estender o pagamento da verba indenizatória que era paga a outros cargos no município para e somente ao Diretor-Geral (DAS-1) e demais Diretores (DGA-1) da ECSP.

27. A defesa (Doc. nº 112091/18) apresentou argumentação em duas vertentes: que possui autonomia para dispor sobre a remuneração de seus



servidores e que os salários continuam abaixo das médias do setor, mesmo com o acréscimo da verba indenizatória, que serve declaradamente para complementar a renda.

28. Asseverou que a Empresa Cuiabana de Saúde Pública – ECSP é uma empresa Pública com personalidade jurídica de direito privado e que, fazendo parte da Administração Pública Indireta, não deve ter o mesmo tratamento jurídico dado às empresas públicas, gozando de certa autonomia.

29. Alegou que a Lei nº 13.303/2016, que dispõe sobre o Estatuto Jurídico das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, dispõe que a remuneração dos empregados públicos deve ser definida pela administração da empresa pública.

30. Ressaltou que o art. 61, § 1º, II, “a” da CF, só é aplicável aos servidores da administração direta e autárquica, não havendo menção expressa às empresas públicas e sociedades de economia mista. Acrescenta que o inciso XIX, art. 37 da CF, dispõe que estas somente necessitam de norma legal no que concerne à autorização para suas criações e para constituir seus estatutos jurídicos, sendo assim a própria definição dos empregos em comissão nessas companhias pode ser materializada por atos internos se estendendo “às suas remunerações”.

31. Nesse sentido, a defesa concluiu que o Conselho de Administração tem a permissão legal de dispor sobre a remuneração de seus empregados e inclusive ampliar o pagamento das verbas indenizatórias para mais duas categorias (DAS 2 e 3) e defendeu que os princípios da isonomia e da razoabilidade podem ser utilizados para que seja dado o mesmo tratamento aos cargos que possuem a mesma natureza jurídica.

32. Quanto à normativa instituidora da verba indenizatória, a defesa justificou que a Portaria nº 11/2016/ECSP de 30/06/2016 é a pioneira, não havendo pagamentos anteriores sem embasamento. Na sequência, a Portaria nº 11/2016/ECSP foi ratificada pela Portaria nº 07/2017/ECSP, aprovada pelo



Conselho de Administração da Empresa Cuiabana de Saúde Pública – ECSP, conforme a Resolução nº 02/2017.

33. Os gestores argumentaram que o acréscimo não é exorbitante nem tão pouco desarrazoado “e fora instituído justamente para alcançar um nivelamento salarial” pois havia setores em que o gerente ganhava menos que o subordinado, ou ganhava menos que o valor pago no mercado de trabalho ou em outras empresas públicas da mesma natureza.

34. A defesa ainda firmou que a verba indenizatória somada ao salário líquido destes servidores, “totaliza uma remuneração que se enquadra ao pago no mercado de trabalho”. Acrescenta que a remuneração é justa e recebida de boa-fé pelos funcionários, “já que esta verba possui verdadeira natureza alimentar”.

35. Derradeiramente, afirmou que a empresa segue os mesmos parâmetros legais e funcionais da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares – EBSERH e que a verba indenizatória está devidamente regulamentada e num valor razoável e justo, dentro dos parâmetros do mercado de trabalho e de acordo com as atribuições e responsabilidades dos cargos.

36. Em análise conclusiva, a Secex (Doc. nº 131910/18) ressaltou a natureza ambivalente das empresas públicas, que inclusive realizam concurso público, obedecem a Lei nº 8.666/93 e se submetem aos órgãos de controle.

37. Esclareceu que cargos DAS (Direção Assessoramento Superior), são cargos de livre provimento e exoneração e de natureza pública, não existindo no âmbito privado, sendo sua criação por lei específica, bem como sua remuneração. Portanto, qualquer que seja a alteração neles é obrigatório que também seja por lei e fogem da autonomia privada das empresas públicas, não sendo cabível que o Conselho de Administração da ECSP tenha qualquer influência sobre os cargos DAS nesse aspecto.



38. A Secretaria de Controle Externo asseverou que a verba indenizatória refere-se ao ressarcimento de despesas decorrentes do exercício de uma função pública, que devem ser ressarcidas/indenizadas.

39. Acrescentou que, no caso em tela, não há descrição das atividades exercidas pelos servidores ocupantes dos cargos DAS-2 e DAS-3 que dariam causa para o recebimento de verba indenizatória, bem como, durante toda as justificativas da defesa, é deixado bem explícito que a intenção para o pagamento de verba indenizatória a esses servidores é de um acréscimo de caráter remuneratório, de aumentar um subsídio que julgaram ser pouco e defasado.

40. **Passa-se à análise ministerial.**

41. Inicialmente, cabem algumas considerações quanto à verba indenizatória concedida aos ocupantes dos cargos de Direção e Assessoramento Superior – DAS 2 e 3 da ECSP.

42. Em que pese a aludida verba tenha sido considerada pela Secex e, num primeiro momento, por este MPC como uma extensão da verba indenizatória prevista na Lei Municipal nº 5.653/2013 ao Diretor-Geral - DAS-1 e aos demais Diretores DGA-1 da ECSP, pela Lei Municipal nº 5.934/2015, em análise mais aprofundada, nota-se que são institutos diversos.

43. A verba indenizatória prevista na **Lei Municipal nº 5.653/2013** é conferida a titulares de cargos específicos, para fins de indenização de despesas para **custeio de viagens a trabalho**. Senão, vejamos:

Art. 2º Aos Secretários Municipais, Procurador-Geral do Município, Presidentes de Autarquias e Fundações, fica instituída uma verba indenizatória de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), de forma compensatória ao não recebimento de diárias, adiantamentos, dentre outras despesas inerentes ao exercício dos cargos para custeio de viagens a trabalho.

Parágrafo único. A verba de que trata o caput será paga mensalmente aos Secretários, Procurador-Geral do Município, Presidentes de Autarquias e Fundações, que estejam em efetivo exercício do cargo.

Imagem extraída da Lei nº 5.653/2013, disponibilizada no Portal Transparência de Cuiabá <<http://lmc.cuiaba.mt.gov.br/mostrar-documento-publico?codigo=678>>, com destaques nossos.



44. A mesma natureza foi mantida quando da sua extensão ao Diretor-Geral e aos Diretores DAS-1 da ECSP pelo Lei Municipal nº 5.934/2015:

Art. 2º O art. 8º da Lei nº 5.723, de 17 de outubro de 2013, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 8º (...)

(...) ”

§ 3º O Diretor-Geral da Empresa Cuiabana de Saúde perceberá remuneração pelo exercício do cargo com base na simbologia DAS-1, bem como terá direito ao pagamento da verba indenizatória prevista na Lei nº 5.653, de 03 de abril de 2013, no valor devido ao Secretário Municipal. (AC)

Rua Barão de Melgaço, s/nº (Praça Paschoal Moreira Cabral) – Centro Cuiabá/MT
Cep 78.020-931 Fone: 0xx (65) 3617 - 1500 www.camaracba.mt.gov.br



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

§ 4º Os demais Diretores da Empresa Cuiabana de Saúde perceberão remuneração pelo exercício do cargo com base na simbologia DGA-1, bem como terão direito ao pagamento da verba indenizatória prevista na Lei nº 5.653, de 03 de abril de 2013, no valor de R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais).” (AC)

Imagem extraída da Lei nº 5.653/2013, disponibilizada no Portal Transparência de Cuiabá
<<http://lmc.cuiaba.mt.gov.br/mostrar-documento-publico?codigo=1505>>, com destaques nossos.

45. Todavia, a verba indenizatória concedida aos ocupantes dos cargos de Direção e Assessoramento Superior – DAS 2 e 3, responsáveis pela gerência, coordenação, assessoramento e pregão da ECSP, por meio da Portaria nº 11/2016/ECSP e suas alterações, em nada menciona indenização por viagens a serviço, mas sim bônus por produtividade, com critérios objetivos para a sua percepção.

46. Tanto o é que a referida verba era intitulada “gratificação de produtividade” pelas Portarias nº 11/2016/ECSP e 07/2017/ECSP, tendo sua denominação alterada para verba indenizatória pela Portaria nº 16/2017/ECSP, de 23/11/2017. Veja-se o seu histórico normativo:

Portaria nº 11/2016/ECSP

Art. 1º - A gratificação de produtividade, ora definida, será paga aos servidores ocupantes dos cargos de Direção e Assessoramento Superior – DAS, simbologia 2 e 3 da ECSP, provisoriamente, nos valores constantes nesta Portaria e enquanto perdurar sua vigência,



condicionada a apresentação dos indicadores de produtividade dos servidores contemplados.

§ 1º – Os indicadores de produtividade de que trata o caput deste artigo serão apresentados na forma de Plano de Trabalho, o qual conterá as metas e atividades específicas dos servidores e a mensuração do pagamento da referida gratificação de maneira integral, parcial ou sua abstenção.

§ 2º - O Plano de Trabalho será formalizado dentro do prazo de quinze dias a contar da publicação desta Portaria para validação da Diretoria Executiva da ECSP.

Art. 2º - A Gratificação de produtividade tratada nesta Portaria possui **caráter provisório, podendo ser revogado a qualquer momento por meio da Diretoria Executiva** da Empresa Cuiabana de Saúde Pública, conforme estatui o Regimento Interno.

Art. 3º - São **condições básicas para o pagamento** da gratificação de produtividade a cada servidor (a) as seguintes metas ora estabelecidas:

I- Integral cumprimento da jornada diária de trabalho, conforme estabelecido em portaria específica;

II- Frequência nas reuniões para as quais o (a) servidor (a) for convocado (a) por dirigente da unidade de lotação ou pela diretoria correspondente;

III- Cumprimento das normas e rotinas funcionais da ECSP;

IV- Participação em programas oficiais de capacitação regulados pela Empresa Cuiabana de Saúde Pública;

V- Cumprimento dos prazos das tarefas e atividades definidos no fluxo de processos da ECSP, que será estabelecido pela Diretoria Executiva;

VI- Produtividade do servidor de acordo com as metas estabelecidas pela Diretoria Executiva por meio do Plano de Trabalho;

VII- Não ter recebido sanções em processo administrativo disciplinar da Empresa Cuiabana de Saúde Pública por mau atendimento, desídia ou por qualquer ato que contrarie os princípios constitucionais da Administração Pública ou do SUS;

VIII- Não ter recebido denúncia apurada e atestada na Ouvidoria e demais órgãos de controle externo da ECSP por desídia, negligência, imprudência ou mau atendimento ao paciente assistido pelas Unidades de Saúde geridas pela ECSP;

§ 1º - A produtividade será apurada, em face da produção mensal comparada aos padrões desejados, considerando as tarefas e atividades definidas nos indicadores de produtividade, **estatuído pela Diretoria Executiva**, tendo preferencialmente como parâmetro o volume de trabalho produzido e a qualidade esperada.

§ 2º - É vedado o pagamento da gratificação de produtividade aos servidores que não atuem em regime de exclusividade na ECSP.

§ 3º - O não atendimento das metas previstas neste artigo em consonância com a pontuação apurada nos indicadores de produtividade obrigará a chefia imediata do (a) servidor (a) a desabilitá-lo (a) ao recebimento total ou parcial, naquele mês, da gratificação de produtividade que faria jus, enviando comunicação interna a Diretoria Executiva da Empresa Cuiabana de Saúde Pública.



§ 4º - Além das condições básicas estabelecidas neste artigo, outras poderão ser editadas pela Diretoria Executiva da Empresa Cuiabana de Saúde Pública, objetivando normatizar as rotinas funcionais, o que será feito por expedição de regulamento interno.

(...)

Art. 5º - Os valores financeiros da gratificação de produtividade serão os que se seguem de acordo com os cargos de Direção e Assessoramento Superior constantes nos quadros da Empresa Cuiabana de Saúde Pública, da seguinte forma:

I- DAS-2 R\$ 2.500,00

II- DAS-3 R\$ 2.000,00

§ Único - Em razão das atribuições específicas do Pregoeiro, fica estabelecido a este cargo a gratificação de produtividade de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

(...)

(negritamos)

Portaria nº 07/2017/ECSP

Art. 1º - Fica aprovado o **pagamento provisório de gratificação de produtividade aos servidores ocupantes dos cargos de Direção e Assessoramento Superior – DAS, simbologia 2 e 3**, da Empresa Cuiabana de Saúde Pública, responsáveis pela gerência, coordenação, assessoramento e pregão desta Empresa, a qual gere unidades de saúde ordenadas pelo SUS.

Parágrafo Único - O pagamento da gratificação de produtividade será efetuado de acordo com a complexidade de cada função, mediante avaliação dos indicadores de produtividade e o atendimento da meta de melhoria do índice de satisfação do (a) usuário (a) do SUS/Cuiabá.

Art. 2º - A **gratificação** de produtividade, ora definida, **será paga** aos servidores ocupantes dos cargos de Direção e Assessoramento Superior – DAS, simbologia 2 e 3 da ECSP, provisoriamente, nos valores constantes nesta Portaria e enquanto perdurar sua vigência, **condicionada a apresentação dos indicadores de produtividade** dos servidores contemplados.

§ 1º – Os indicadores de produtividade de que trata o caput deste artigo serão apresentados na forma de Plano de Trabalho, o qual conterá as metas e atividades específicas dos servidores e a mensuração do pagamento da referida gratificação de maneira integral, parcial ou sua abstenção.

§ 2º - O Plano de Trabalho será formalizado dentro do prazo de quinze dias a contar da publicação desta Portaria para validação da Diretoria Executiva da ECSP.

Art. 3º - A Gratificação de produtividade tratada nesta Portaria possui caráter provisório, podendo ser **revogado a qualquer momento por meio da Diretoria Executiva** da Empresa Cuiabana de Saúde Pública, conforme estatui o Regimento Interno.

Art. 4º - São condições básicas para o pagamento da gratificação de produtividade a cada servidor (a) as seguintes metas ora estabelecidas:

I- Integral cumprimento da jornada diária de trabalho, conforme estabelecido em portaria específica;



II- Frequência nas reuniões para as quais o (a) servidor (a) for convocado (a) por dirigente da unidade de lotação ou pela diretoria correspondente;

III- Cumprimento das normas e rotinas funcionais da ECSP;

IV- Participação em programas oficiais de capacitação regulados pela Empresa Cuiabana de Saúde Pública;

V- Cumprimento dos prazos das tarefas e atividades definidos no fluxo de processos da ECSP, que será estabelecido pela Diretoria Executiva;

VI- Produtividade do servidor de acordo com as metas estabelecidas pela Diretoria Executiva por meio do Plano de Trabalho;

VII- Não ter recebido sanções em processo administrativo disciplinar da Empresa Cuiabana de Saúde Pública por mau atendimento, desídia ou por qualquer ato que contrarie os princípios constitucionais da Administração Pública ou do SUS;

VIII- Não ter recebido denúncia apurada e atestada na Ouvidoria e demais órgãos de controle externo da ECSP por desídia, negligência, imprudência ou mau atendimento ao paciente assistido pelas Unidades de Saúde geridas pela ECSP;

§ 1º - A produtividade será apurada, em face da produção mensal comparada aos padrões desejados, considerando as tarefas e atividades definidas nos indicadores de produtividade, estatuído pela Diretoria Executiva, tendo preferencialmente como parâmetro o volume de trabalho produzido e a qualidade esperada.

§ 2º - É vedado o pagamento da gratificação de produtividade aos servidores que não atuarem em regime de exclusividade na ECSP.

§ 3º - O não atendimento das metas previstas neste artigo em consonância com a pontuação apurada nos indicadores de produtividade obrigará a chefia imediata do (a) servidor (a) a desabilitá-lo (a) ao recebimento total ou parcial, naquele mês, da gratificação de produtividade que faria jus, enviando comunicação interna a Diretoria Executiva da Empresa Cuiabana de Saúde Pública.

§ 4º - Além das condições básicas estabelecidas neste artigo, outras poderão ser editadas pela Diretoria Executiva da Empresa Cuiabana de Saúde Pública, objetivando normatizar as rotinas funcionais, o que será feito por expedição de regulamento interno.

(...)

Art. 6º - Os valores financeiros da gratificação de produtividade serão os que se seguem de acordo com os cargos de Direção e Assessoramento Superior constantes nos quadros da Empresa Cuiabana de Saúde Pública, da seguinte forma:

I- DAS-2 R\$ 2.500,00

II- DAS-3 R\$ 2.000,00

Parágrafo Único - Em razão das atribuições específicas do Pregoeiro, fica estabelecido a este cargo a gratificação de produtividade de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

(...)

(negritamos)



Portaria nº 16/2017/ECSP

Art.1º - Retificar a Portaria nº. 07/2017/ECSP, de 03 de agosto de 2017, com a aprovação do Conselho de Administração da ECSP por meio da Resolução nº. 03/2017, de modo que onde se lê:
"Gratificação de Produtividade"

LEIA-SE:

"Verba Indenizatória"

(negrito no original)

47. Dessa feita, resta cristalino que, embora ambas verbas sejam denominadas indenizatórias, não há qualquer relação entre elas, não podendo uma ser extensão da outra, sendo, de fato, rubricas diversas.

48. Em decorrência dessa comparação equivocada, tem-se o apontamento de que a verba indenizatória de produtividade seria ilegal, uma vez que a Lei Municipal nº 5.934/2015 foi expressa quanto ao agraciamento dos cargos de Diretor-Geral e de Diretores DAS-1, não havendo lei, em sentido estrito, que previsse a benesse aos cargos DAS 2 e 3.

49. Como tratado nos parágrafos anteriores, **não há falar em extensão dos efeitos da Lei Municipal nº 5.934/2015**, visto tratar-se de outra verba indenizatória e não a discutida nestes autos, **superado, assim, a impropriedade neste particular.**

50. Em verdade, o cerne deste apontamento deve ser analisado sob a ótica do regime jurídico dos empregados públicos das empresas estatais, mormente aqueles ocupantes de emprego em comissão.

51. No que diz respeito à **criação dos empregos/cargos em comissão** para atuação nas **empresas estatais**, verifica-se a desnecessidade de edição lei, dado que **não são aplicáveis as disposições do art. 61, §1º, II, "a" da Constituição Federal.**

52. Nesse sentido, são os ensinamentos do Professor Luciano Ferraz¹⁵:

¹⁵ FERRAZ, Luciano. **Regime dos empregos em comissão nas empresas estatais**. Disponível em <conjur.com.br/2019-dez-12/interesse-publico-regime-empregos-comissao-empresas-estatais>.



Quanto às **relações de trabalho nessas empresas, é certo que as estatais estão submetidas ao regime da CLT** (artigo 173, §1º, II da Constituição) e **não ao regime jurídico estatutário** típico da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas (artigo 39, caput, repristinado pela decisão do STF na ADI 2135/DF). Literalmente, **não se aplica a tais entidades o disposto no art. 61, §1º, II, “a” da Constituição, que prevê a necessidade de lei para “a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração”**. **O quadro de pessoal das estatais é aprovado, via de regra, pelos órgãos internos da empresa, que detém maior liberdade** para a definição dos contornos gerais da distribuição de seus postos de trabalho, submetidos, quando de carreira, à regra geral do concurso público (art. 37, II da Constituição).

Discute-se também se nas empresas estatais é possível a criação de postos de trabalho ditos “em comissão”, demissíveis “ad nutum”. E a resposta a meu ver é positiva. É que da mesma forma que nas entidades estatais de natureza pública (Administração Direta, Autarquias e Fundações Públicas) é possível a criação de cargos comissionados com fundamento no artigo 37, V da Constituição, nas empresas estatais também há de ser possível a criação de empregos comissionados, tanto os dirigidos obrigatoriamente aos empregados de carreira da empresa (que devem ser a maioria), quanto aqueles a serem ocupados por pessoal recrutado no mercado, com base no art. 469, §1º e art. 499 da CLT.

(...)

Obviamente que **esses empregos em comissão**, de recrutamento livre (sempre uma exceção como dito), **devem se dirigir a funções** merecedoras de fidúcia específica com a alta administração da empresa estatal, bem assim com **atividades voltadas a funções de direção, chefia ou assessoramento**, porque é esta, afinal, a razão de postos de trabalho com tal natureza em toda a Administração Pública (art. 37, II e V, art. 19, §2º, art. 54, I, da Constituição).

Em suma, **a distinção entre a criação de cargos em comissão na Administração Direta, Autarquias e Fundações Públicas e de empregos em comissão nas empresas estatais** não está propriamente no espírito de um e outro, **mas na necessidade de lei para as primeiras**. Distinção de forma e não de conteúdo. (destaque nosso)

53. O Tribunal de Contas da União também possui entendimento consolidado na matéria:

A aplicação literal e isolada desse dispositivo com relação às entidades da administração indireta não se mostra pertinente. Ela conduziria a uma das duas hipóteses: a primeira seria que tais entidades não poderiam ter “cargos em comissão” de livre exoneração; a segunda, que tais “cargos” precisariam ser criados por lei. Nenhuma dessas hipóteses é razoável, nem guarda consonância com outros dispositivos constitucionais. No caso da



primeira, é pouco razoável concluir pela inviabilidade de que empresas, sujeitas ao regime privado, e assim, submetidas a menos amarras que os órgãos da administração direta, não possam ter esses “cargos” de livre nomeação e exoneração, ao passo que os órgãos mencionados tenham tal prerrogativa. Também há alguns dispositivos da própria Constituição que afastam essa interpretação - o art. 19, § 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias estabelece que o disposto no caput do artigo não se aplica aos ocupantes de “cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão...”. Vê-se que aqui se falta em emprego de confiança ou emprego em comissão, terminologia mais apropriada em relação à administração indireta, mas que não é utilizada no art. 37. O uso dessa expressão, todavia, denota que a Constituição reconhece a existência de “emprego em comissão” (em contraposição a cargo em comissão;

(...)

A segunda hipótese, de que a **criação de “cargos” em comissão nas entidades da administração indireta teria que ser feita por lei também não encontra respaldo**. O art. 61, § 1º, inciso II, alínea a, da Constituição Federal estabelece que são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração. Portanto, a Constituição não prevê a elaboração de lei para a criação de empregos na administração indireta, exceto quanto às autarquias. Se não há necessidade de lei para a criação dos empregos que são providos mediante concurso público, não seria razoável entender que seria exigida lei para a criação de “empregos em comissão”, em muito menor número. Dessa forma entendeu o Tribunal quando da prolação da Decisão n. 158/2002 – Plenário. (negritamos)

54. Por mesmo prisma, é a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho:

RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EMPRESA PÚBLICA. TERRACAP. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL. EMPREGO EM COMISSÃO (CHEFIA, ASSESSORAMENTO E DIREÇÃO). PREVISÃO EM LEI ESPECÍFICA. DESNECESSIDADE. 1. Consoante o art. 37, II e V, da Constituição da República, é permitida a contratação, sem concurso público, para o preenchimento de cargos em comissão destinados às atribuições de direção, chefia e assessoramento no âmbito da administração pública. 2. Na hipótese, discute-se a necessidade de instauração de processo legislativo para a criação de empregos públicos comissionados no âmbito das empresas públicas e sociedades de economia mista. 3. A Constituição Federal, ao disciplinar a **obrigatoriedade de lei para a criação de cargos, funções ou empregos públicos, no art. 61, § 1º, II, “a”, dispõe o seguinte: “São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (...) II - disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;”** 4. **Da exegese do referido**



dispositivo, depreende-se que o constituinte limitou a exigência de prévia autorização legal para a criação de cargos e empregos públicos, no Poder Executivo, à Administração direta e autárquica. Desse modo, conclui-se que a edição de lei para a criação de empregos públicos é dispensável para as contratações nos entes da Administração indireta. 5. Não se revela razoável, mormente à luz do art. 173, § 1º, II, da Carta Magna, a exigência de lei para o preenchimento de empregos em comissão em empresas públicas e sociedades de economia mista, ambiente em que imperam o dinamismo e o princípio da competitividade. 6. É certo que essa modalidade de contratação sujeita-se, sob pena de anulação, à fiscalização dos órgãos de controle interno e externo e à observância dos princípios da eficiência, moralidade e proporcionalidade. 7. Na espécie, da leitura do acórdão regional, não se infere que os empregados comissionados desempenhem, na TERRACAP, atribuições que não sejam de direção, chefia e assessoramento. Tampouco restou demonstrada inobservância aos postulados da eficiência, proporcionalidade e moralidade, pois o Tribunal Regional, ao invalidar as contratações, registrou, como único fundamento, apenas ser necessário que "a gênese dos empregos em comissão fosse respaldada em lei (em sentido estrito), o que não ocorre na presente hipótese". 8. Desse modo, não há cogitar de nulidade dos contratos de trabalho dos atuais ocupantes de empregos comissionados. Precedente da 7ª Turma desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-2570-09.2010.5.10.0000, 1ª Turma, Relator Ministro Waldir Oliveira da Costa, DEJT 14/10/2016). (grifamos)

55. Ora, se sequer é exigida a criação por lei em sentido estrito dos empregos/cargos em comissão com atuação nas empresas estatais, tão menos será necessária a previsão legal para incremento de remuneração, dado que não há aplicabilidade do art. 61, §1º, II, "a" da Constituição Federal às estatais.

56. Ressalta-se, oportunamente, que neste Parecer utiliza-se o termo "remuneração" em *lato sensu*, ou seja, como gênero das parcelas pecuniárias percebidas pelo trabalhador, abarcando-se, assim, eventuais verbas de natureza indenizatória.

57. Por esse norte, é o estudo do Tribunal de Contas do Distrito Federal¹⁶, *in verbis*:

6.3 REMUNERAÇÃO

¹⁶ BRASIL. Tribunal de Contas do Distrito Federal. **Remuneração Diretores de Empresas Estatais**. Disponível em <<https://www.tc.df.gov.br/ice4/vordf/estudos/administrativo/remuneracaodiretoresempresasestatais.html>>.



Conforme já visto, à luz da legislação trabalhista, o diretor ocupa cargo de confiança, sendo **esse cargo nas empresas estatais**, regra geral, denominado **emprego em comissão (EC)**, havendo um misto de cargo de confiança da iniciativa privada e de cargo em comissão do regime estatutário.

A fixação dos valores da remuneração desses cargos pode ocorrer das mais variadas formas, conforme a natureza jurídica e a maneira de administração da empresa estatal em questão. **Assim, as remunerações dos empregos em comissão podem ser fixadas em planos de cargos e salários, em convenção coletiva ou dissídio coletivo, ou, até mesmo, em normas regulamentares do Poder Executivo, seja diretamente por meio de decretos ou mediante aprovação órgãos colegiados, como o Conselho de Política de Pessoal do Distrito Federal.** (destaque nosso)

58. Veja-se que a Corte de Contas Distrital é clara ao afirmar que a fixação da **remuneração dos empregos em comissão** pode se dar de diversas formas, **não exigindo processo legislativo** para sua aprovação.

59. Dessa feita, a ausência de Lei, propriamente dita, versando sobre a criação da verba indenizatória de produtividade não importa, por si só, em irregularidade na concessão daquela parcela. **Portanto, superado o apontamento nesse quesito.**

60. Por fim, denota-se dos argumentos da defesa que a instituição da verba indenizatória de produtividade foi decorrente de decisão do Conselho de Administração, chancelada por portaria emanada do Diretor-Geral da ECSP.

61. Assim, resta determinar se o aludido órgão possui competência para tal.

62. Dispõe o Estatuto da Empresa Cuiabana de Saúde Pública (Decreto Municipal nº 5.699/2015) que:

Art. 10. Compete, **privativamente**, à **Assembleia Geral** deliberar sobre:

(...)

VII – **fixação da remuneração global** dos membros do Conselho de Administração e **da Diretoria Executiva**;

(...)

Art. 32. **A remuneração dos membros da Diretoria Executiva será fixada anualmente pelo Conselho de Administração.** (grifamos)



63. Nota-se que o aludido Estatuto, tratou, unicamente, da competência para fixação das remunerações dos membros do Conselho de Administração e dos Diretores executivos, nada deliberando quanto aos demais colaboradores.

64. Para além disso, ao fixar a competência da Assembleia Geral ressaltou ser essa privativa, logo, passível de delegação. Inclusive, no seu próprio texto (art. 32), já autorizou à delegação ao Conselho de Administração para a fixação da remuneração dos Diretores Executivos.

65. Com isso em mente, lançando mão da baliza de quem pode o mais pode o menos, este órgão ministerial não vê irregularidade na concessão de verba indenizatória aos ocupantes dos cargos DAS 2 e 3 por deliberação do Conselho de Administração da ECSP.

66. Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas**, em dissonância com a Secex, manifesta-se pelo **saneamento da irregularidade** e, via de consequência, pela **não responsabilização dos Srs. Jorge de Araújo Lafetá, quão menos do Sr. Álvaro Varella**, visto que esse permaneceu à frente da gestão pelo período de 05/06/17 a 12/06/17, ou seja, 8 (oito) dias.

67. Isso posto, passa-se à análise da próxima irregularidade.

1. Sr. Jorge de Araújo Lafetá Neto, ocupou o cargo de Diretor Geral da Empresa Cuiabana de Saúde Pública no Período 03/01/2017 à 05/06/2017.

1.3. JB 09.Despesa Grave 09. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei nº 4.320/1964).

Achado nº 3 – Notas fiscais com data anterior à data do empenho.

68. Em relação à presente irregularidade, a Secex apontou empenhos posteriores à execução da despesa (notas fiscais), o que fere a tríade das despesas públicas, empenho, liquidação e pagamento, contrariando o disposto no artigo 60 da Lei nº 4.320/1964.



69. A defesa (Doc. nº 112091/18) reconheceu que houve emissão de notas fiscais anteriores à data de empenho, mas afirma que essa tese não merece prosperar, uma vez que não houve nenhum prejuízo à administração ou a terceiros. Assegurou que, mesmo tendo ocorrido inversão do procedimento descrito na Lei nº. 4.320/64, tratou-se de um vício estritamente formal e passível de saneamento por meio da convalidação.

70. Frisou que a empresa gere uma unidade hospitalar de média e alta complexidade e não poderia deixar de arcar com o pagamento de seus fornecedores sob pena de paralisação do hospital e enorme prejuízo à vida dos pacientes.

71. Complementou afirmando que a ausência de pagamento a estes fornecedores acarretaria enriquecimento ilícito da ECSP, já que o serviço foi prestado de acordo com o contrato administrativo, além do risco de ocasionar a paralisação dos serviços contratados e consequentemente a paralisação dos serviços médicos, o que implicaria em dano irreparável à saúde dos pacientes atendidos.

72. A defesa apresentou acontecimentos no primeiro quadrimestre de 2017 que impossibilitaram ao Sr. Jorge de Araújo Lafetá Neto o regular processamento da despesa: a) o orçamento do ano de 2017 apenas fora liberado após o primeiro trimestre daquele ano, o que impediu a formalização do empenho prévio antes da liberação deste orçamento; b) a mudança de gestão da Prefeitura Municipal de Cuiabá, o Gerente de Planejamento e Finanças fora exonerado na data de 16/01/2017, de modo que o referido setor ficou descoberto de gerência no período em referência apontado no Relatório Preliminar, o que impactou o setor e a organização dos empenhos; c) houve a migração do sistema FIPLAN para o E-SAFIRA, o que ensejou na necessidade de treinamentos e adaptação ao novo sistema, também impactando na emissão de empenhos prévios; e d) a ausência de repasses financeiros à Instituição, o que impactou no pagamento dos fornecedores, ensejando inúmeros atrasos, dívidas e prejudicando o bom andamento do setor.



73. Em razão das diversas dificuldades inerentes à administração pública, o Ministério Público de Contas, em consonância com a Secex (Doc. nº 131910/18), considera **mantida a irregularidade** e entende que os princípios basilares das finanças públicas devem ser observados a qualquer tempo, sendo que o empenho é prévio e antecede a realização da despesa que está adstrita ao limite do crédito orçamentário, como preceitua o art. 59 da Lei nº 4.320/64. Despesas sem a prévia emissão de empenho constituem despesas irregulares, que ofendem a tríade do gasto público (empenho, liquidação e pagamento), a qual deve ser obrigatoriamente seguida pelos ordenadores de despesas, na gerência dos recursos públicos, em determinação aos ditames do art. 60 da Lei nº 4.320/1964.

74. O MPC manifesta-se pela **aplicação de multa (JB 09) ao Sr. Jorge de Araújo Lafetá Neto, ex-gestor da ECSP**, por grave infração à norma legal, em razão do pagamento de despesas sem prévio empenho, em contrariedade ao art. 60 da Lei nº 4.320/1964, nos moldes do art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT e art. 286, II, do Regimento Interno do TCE/MT.

75. Conforme sugestão da Secex, cabe **recomendação (JB 09)** ao atual gestor da ECSP que obedeça à tríade do gasto público de empenho – liquidação – pagamento, procedendo o empenho prévio da despesa, nos moldes estipulados pela Lei nº 4.320/1964.

76. Em sede de defesa da Tomada de Contas, o Sr. Jorge de Araújo Lafetá Neto (Doc. nº 66616/2019) não apresentou novo argumento ou prova, dessa maneira, a análise realizada pelo MPC na auditoria de conformidade (Doc. nº 146626/2018) permanece a mesma, conforme razões acima esboçadas.

3. DA MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Da análise Global

77. A presente **Tomada de Contas Ordinária** foi instaurada com fundamento no art. 155, § 2º da Resolução Normativa nº 14/2007- TCE/MT, em



razão da conversão de auditoria de conformidade à pedido do Ministério Público de Contas¹⁵, com o fito de apurar possível dano ao erário no pagamento de verba indenizatória sem previsão legal, além de outras falhas, na **Empresa Cuiabana de Saúde Pública**, sob a gestão do **Sr. Jorge de Araújo Lafetá Neto** (03/01/17 a 05/06/17) e do **Sr. Huark Douglas Correia** (a partir de 12/06/17).

78. Aproveitadas as defesas da auditoria de conformidade e analisadas a defesa do Sr. Jorge de Araújo Lafetá Neto (Doc. nº 66616/2019), e as alegações finais do Sr. Huark Douglas Correa, tanto a equipe de auditoria, quanto o MPC não vislumbraram argumentos suficientes para o saneamento das irregularidades apontadas (itens nºs 1-DB 99, para ambos, e 3-JB 09 somente para o Sr. Jorge).

79. O Ministério Público de Contas discordou do entendimento da Secex, quanto à obrigação de ressarcimento decorrente da irregularidade KB24, uma vez que não vislumbrou irregularidade na concessão da verba indenizatória de produtividade.

80. Manifestando-se este órgão pela regularidade das contas prestadas com determinações.

3.2. CONCLUSÃO

81. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se pela retificação, em parte, do Parecer nº 4.025/2019** (Doc. nº 192053/2019), nos seguintes moldes:

a) pelo julgamento regular das contas prestadas em sede de Tomada de Contas Ordinária, de responsabilidade do **Sr. Jorge de Araújo Lafetá Neto** (03/01/2017 à 05/06/2017) e do **Huark Douglas Correa** (a partir de 12/06/17) – ex-Diretores da Empresa Cuiabana de Saúde Pública;

¹⁵ Parecer nº 2.883/2018 – Doc. nº 146626/2018.



b) pelo saneamento da irregularidade KB24, ante a desnecessidade de lei *stricto sensu* para a concessão de verba indenizatória a empregados das empresas estatais;

c) quanto à irregularidade DB99, pela determinação ao atual gestor da ECSP para que faça o recolhimento dos tributos cujos recolhimentos não foram comprovados, ou que comprove que já foram efetuados, remetendo em ambos os casos os respectivos recibos bancários ao TCE-MT para confirmação, bem como pela aplicação de multa ao Sr. Jorge de Araújo Lafetá Neto e ao Sr. Huarck Douglas Correa, ex-gestores da ECSP, por grave infração à norma legal, nos moldes do art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT e art. 286, II, do Regimento Interno do TCE/MT;

e) quanto à irregularidade JB09, pela recomendação (JB 09) ao atual gestor da ECSP que obedeça à tríade do gasto público de empenho – liquidação – pagamento, procedendo o empenho prévio da despesa, nos moldes estipulados pela Lei nº 4.320/1964, e aplicação de multa (JB 09) ao Sr. Jorge de Araújo Lafetá Neto, ex-gestor da ECSP, por grave infração à norma legal, em razão do pagamento de despesas sem prévio empenho, em contrariedade ao art. 60 da Lei nº 4.320/1964, nos moldes do art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT e art. 286, II, do Regimento Interno do TCE/MT.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 06 de fevereiro de 2020.

(assinatura digital)¹⁶
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹⁶ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.